



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

**PREGÃO (PRESENCIAL) N° 044/2019 EDITAL N° 064/2019
PROCESSO N° 076/2019**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de 09 (nove) veículos tipo ônibus urbano para o transporte de passageiros, com o fornecimento de MOTORISTAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, (POR CONTA DA CONTRATADA), exceto por mal-uso, ou uso em condições adversas, com quilometragem livre, com no máximo 06 anos de fabricação, com no mínimo de 40 lugares e acessibilidade para portadores de deficiência física, (COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE), para um período de 12 (doze) meses prorrogáveis nos limites permitidos pela legislação, nos casos de serviços contínuos conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

RECORRENTE: PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA- CNPJ (MF) nº 17.247.080/0001-87

É O RELATÓRIO DO OCORRIDO.

A sessão do Pregão Presencial do objeto em epigrafe foi realizada em **16/10/2019**, iniciados os trabalhos pontualmente às



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

9h00, com a presença do pregoeiro e equipe de apoio, e contou com a presença das seguintes licitantes:

- 1-GRECCO EMPRESA DE TRANSPORTE EIRELI ME:** Representante: Sr. LUCIANO JOSE FRANCO- CPF (MF) nº 287.677.638-39
- 2-JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTE EIRELI ME:** Representante: CPF (MF) DIEGO DA SILVA 371.949.838-77
- 3-PASS TRANSP E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:** Representante: Sr. MARCOS PEREIRA DA COSTA-CPF (MF) nº 205.376.018-48
- 4-PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA-**Representante: Sr. JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES CPF (MF) nº 044.781.448-69
- 5-VIA 80 TRANSPORTE EIRELI ME-** Representante: Sr. LUCINALDO ALVES DA SILVA-CPF (MF) 035.292.224-96
- 6-VIACAO ROSA LTDA:** Representante: Sr. LUIS DANIEL PELEGRINE CPF (MF) nº 363.767.668-03.

Todas as licitantes foram credenciadas, vistados envelopes e documentos por todos e, superada a fase de credenciamento, deu-se início a abertura do envelope de nº "01", contendo a "**proposta comercial**", analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio e demais credenciados, a empresa: **PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, teve sua proposta **desclassificada**, em virtude de estar em desconformidade com exigências Editalicias, a decisão foi devidamente registrada em ata:



Pontuamos algumas exigências, que não constaram na proposta da licitante, e que deram causa a sua desclassificação:

Item 4.3.4 – Validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua apresentação;

Item 4.3.5 – Declaração impressa na proposta de que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital;

Item 4.3.6 – Declaração impressa na proposta de que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação da proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro, referentes ao objeto licitado;

As demais licitantes foram classificadas para fase de lances, com a sua finalização, deu-se início a fase de **negociação**, sagrando-se vencedora com menor preço a proponente: **VIAÇÃO ROSA LTDA- CNPJ (MF) 09.552.818/0001-91**, pelo montante de R\$ 1.652.400,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) para um período de 12 (doze) meses.

Dando continuidade à sessão procedeu-se a abertura do envelope de nº **02** para verificação da documentação de **Habilitação**, sendo visitados por todos os presentes, após análise da documentação, com auxílio da equipe de apoio deliberou pela sua habilitação e aceitação de sua proposta.



SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO
PELA RECORRENTE: **PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**,
protocolado sob nº 4.858, datado de 18 de outubro de 2019.

Alega a recorrente que o procedimento licitatório deve ser **revogado** por interesse público, listando eventuais incorreções registradas no instrumento convocatório (edital),

Assim descrita em sob forma de questionamentos:

- a) Irá ser incluso nos custos propostos a mão de obra de motoristas a serem contratados pela empresa licitante, mesmo que essa administração se utilize de seis servidores públicos para prestação dos serviços?
- b) A administração irá correr o risco de seus servidores, ao conduzir os veículos locados, serem estes responsáveis por prováveis acidentes, configurando a responsabilidade municipal?
- c) Irá essa administração municipal ainda, se utilizar de uma planilha de custos de serviços de transporte coletivo municipal para contratação de locação de veículos?
- d) Irá a administração municipal efetuar a contratação para 12 meses, até o limite de 05 anos, ou irá contratar diretamente já para 05 anos?



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- e) Informar a devida tributação a ser adotada com relação a PIS/CONFINS e ISS a que se refere a prestação de serviços licitada?
- f) Irá retirar a composição de preços a informação de desoneração da folha de pagamento, tendo em vista o objeto não se enquadrar na lei federal, conforme informado?

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO.

Não foram interpostas contrarrazões pelas demais licitantes

DO EXAME DO MÉRITO:

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O recurso interposto passou pelo crivo da diretoria jurídica deste município, na pessoa do Dr. Salatiel Vicente da Silva, que opinou pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

ESTRANHAMENTE A POSTULANTE RECORRENTE QUANDO A INTERPOSIÇÃO DE SUAS RAZÕES RECURSAIS NÃO FEZ QUALQUER MENÇÃO OU RECLAMO EM RELAÇÃO AO ATO QUE A EXCLUIU DO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. “ **DESTA FORMA REGISTRADA EM ATA**”:

“EMPRESA PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA **TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA**, POIS NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS, UMA VEZ QUE DEIXOU DE COLOCAR O PRAZO DE VALIDADE E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E IMPRESCINDÍVEIS PARA ACEITAÇÃO E REGISTRO.

Acrescenta-se ainda, que a recorrente não impetrou durante o prazo estabelecido no edital qualquer tipo **de IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTO**, sobre as cláusulas previstas no instrumento normativo convocatório, portanto no entendimento deste pregoeiro e sua equipe operou-se a preclusão em relação a esta fase, vale como destaque a transcrição do ilustre parecer jurídico.

“Transcorrido o prazo previsto no instrumento convocatório para que os interessados apresentassem eventual impugnação **(item 7.1)**, a recorrente quedou-se inerte, não manifestando qualquer



Questionamento relativo aos pontos ora suscitados"

"Portanto, não cabe à recorrente, agora, sob o pálio de questionar a "[...] habilitação das propostas comerciais oferecidas [...]", apresentar impugnação ao Edital, conquanto lhe fora concedido prazo para tal desiderato oportunamente, quando se quedou silente"

Isso permite inferir que a licitante que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias, leva-se a conclusão de que a licitante manifestara sua concordância com as condições estabelecidas, e a renúncia a eventuais discordâncias. "

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que "A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, esclarecer eventuais dúvidas direito que se esvai com a aceitação das regras do certame. " (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Importante ressaltar que a recorrente **NÃO** pleiteou qualquer tipo de **reforma, retratação, ou reconsideração** de decisões auferidas pelo pregoeiro durante a sessão, ou externou qualquer irresignação em relação a sua



desclassificação, restringindo-se em sua peça argumentos no sentido da revogação do certame, decisório que não pertence a este comando.

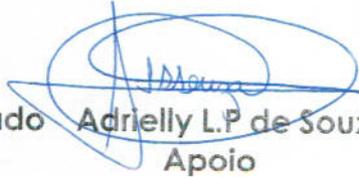
CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Moralidade, Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da motivação recursal, considero improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa: **PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, mantendo inalterada a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa: **VIAÇÃO ROSA LTDA- CNPJ (MF) nº 09.552.818/0001-91** relativamente ao Pregão Presencial em epigrafe.

Submeta-se, por conseguinte, o julgamento à apreciação da autoridade competente em respeito ao §4º, do art. 109, da Lei de Licitações lei complementar federal nº 8.666/93, e alterações, ao Exmo. Chefe do poder executivo municipal.

Agudos, 25 de outubro de 2019.


Cláudio Machado
Pregoeiro


Adrielly L.P de Souza
Apoio


Franceline C. Alves Romualdo
Apoio